



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033448 - ES (2025/0340417-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
RAFAELA REISEN DE OLIVEIRA - ES013707
RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCAS GOMES MATOS (PRESO)
CORRÉU : CHRISTIAN AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU : DEIVID NOGUEIRA MACHADO PIROLA
CORRÉU : DOUGLAS FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : ENZO PEDROSA FAASEN
CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS FRANKLIN
CORRÉU : FILIPE FLORENTINO PAULINO
CORRÉU : JOAO VITOR FERREIRA
CORRÉU : JORGE OTAVIO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : LUCAS FELIPE FRANCO
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO PORFIRIO DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO JUNIOR NASCIMENTO SANTOS PEREIRA
CORRÉU : MARCIO DE OLIVEIRA DA CRUZ
CORRÉU : MAYKON ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU : RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO
CORRÉU : RIQUELME TRINDADE DOS SANTOS
CORRÉU : RULICLEY FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : UERICK PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : WESLEY TIAGO SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. AGENTE PRIMÁRIO. INTEGRANTE DO NÍVEL MAIS BAIXO DA ORCRIM. FUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOBRE VENDAS E ABASTECIMENTO. PROPORCIONALIDADE E PROGRESSIVIDADE DAS CAUTELAS. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO E

PROIBIÇÃO DE CONTATO. PRECEDENTES.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) denegando a ordem, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votou com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033448 - ES (2025/0340417-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
RAFAELA REISEN DE OLIVEIRA - ES013707
RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCAS GOMES MATOS (PRESO)
CORRÉU : CHRISTIAN AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU : DEIVID NOGUEIRA MACHADO PIROLA
CORRÉU : DOUGLAS FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : ENZO PEDROSA FAASEN
CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS FRANKLIN
CORRÉU : FILIPE FLORENTINO PAULINO
CORRÉU : JOAO VITOR FERREIRA
CORRÉU : JORGE OTAVIO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : LUCAS FELIPE FRANCO
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO PORFIRIO DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO JUNIOR NASCIMENTO SANTOS PEREIRA
CORRÉU : MARCIO DE OLIVEIRA DA CRUZ
CORRÉU : MAYKON ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU : RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO
CORRÉU : RIQUELME TRINDADE DOS SANTOS
CORRÉU : RULICLEY FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : UERICK PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : WESLEY TIAGO SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. AGENTE PRIMÁRIO. INTEGRANTE DO NÍVEL MAIS BAIXO DA ORCRIM. FUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOBRE VENDAS E ABASTECIMENTO. PROPORCIONALIDADE E PROGRESSIVIDADE DAS CAUTELAS. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO E

PROIBIÇÃO DE CONTATO. PRECEDENTES.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de LUCAS GOMES MATOS, preso preventivamente e acusado pela prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o mesmo fim (Processo n. 5042717-31.2024.8.08.0024, da 2ª Vara Criminal de Vitória/ES).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem no HC n. 5005993-66.2025.8.08.0000.

Alega ausência de indícios suficientes de autoria e de posição de destaque na organização criminosa, pois a única referência ao paciente seria a suposta titularidade de uma linha telefônica salva como “LC” em celular de outro investigado, havendo, inclusive, outro corréu com a mesma alcunha.

Sustenta deficiência de fundamentação do decreto preventivo, que teria sido genérico, sem individualização das condutas ao decretar a prisão de mais de 20 acusados.

Ressalta condições pessoais favoráveis – primariedade e bons antecedentes – e requer substituição da prisão por medidas cautelares.

No mérito, requer a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

In casu, contudo, a ordem comporta concessão.

No ponto, consta da decisão de prisão preventiva que *os fatos em apuração, além de lamentável é repugnante, cuja ação tem trazido uma série de malefícios aos brasileiros, especialmente aos jovens, os quais, ao se enveredarem por esse caminho – não raro, sem volta – ficam sem perspectivas quanto ao seu futuro. Pelo que se depreende dos elementos probatórios coligidos, exsurtem evidenciados o risco e o desassossego que a atividade delituosa em questão traz à sociedade, manifestando-se a periculosidade dos acusados* (fl. 135).

E continua o Magistrado: *sem qualquer ilegalidade, pode-se perfeitamente concluir que ações delituosas como as praticadas na espécie, causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. Vislumbra-se a presença do fumus boni iuris, consistente na prova do crime e nos indícios de autoria, bem como também se acha o periculum in mora para decretação da custódia preventiva, sendo esta necessária para prevenir a ordem pública, como garantia da instrução processual e cumprimento da lei penal* (fl. 136).

O Tribunal de Justiça concordou com os fundamentos apresentados pelo Juiz de primeiro grau.

Contudo, conforme o organograma da estrutura da organização criminosa previsto na denúncia, o paciente integraria o nível mais baixo da ORCRIM e sua função consistiria em comunicar o corrêu Deivid *sobre o andamento das vendas e do abastecimento dos pontos de comercialização de entorpecentes* (fl. 203).

Assim, ainda que se trate de organização bem estruturada, com divisão de tarefas e vinculada ao Terceiro Comando Puro - TCP (fl. 30), estamos diante de agente primário, que ocupava a parte mais baixa da cadeia criminosa.

É, portanto, desproporcional a imposição da constrição corpórea em hipótese na qual não há evidência de que a permanência do acusado em liberdade implicará risco real e concreto ou à instrução processual ou à sociedade.

Dessa forma, revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares alternativas, em observância à progressividade das restrições pessoais, já que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva e, ainda, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

As particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao

preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, notadamente pelo fato de os delitos não terem sido cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça, bem como pela possível primariedade do acusado.

Aliás, o aparente cometimento de crimes, por si só, ainda que abstratamente graves, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de eventual condenação definitiva (AgRg no HC n. 949.847/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2024).

E mais: AgRg no HC n. 900.832/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/10/2024; e AgRg no RHC n. 194.061/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/6/2024.

Ante o exposto, à vista dos precedentes, **concedo** a ordem a fim de substituir a prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e da ação penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, sem prejuízo da aplicação de outras cautelares pelo referido Juízo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033448 - ES (2025/0340417-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
RAFAELA REISEN DE OLIVEIRA - ES013707
RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCAS GOMES MATOS (PRESO)
CORRÉU : CHRISTIAN AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU : DEIVID NOGUEIRA MACHADO PIROLA
CORRÉU : DOUGLAS FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : ENZO PEDROSA FAASEN
CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS FRANKLIN
CORRÉU : FILIPE FLORENTINO PAULINO
CORRÉU : JOAO VITOR FERREIRA
CORRÉU : JORGE OTAVIO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : LUCAS FELIPE FRANCO
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO PORFIRIO DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO JUNIOR NASCIMENTO SANTOS PEREIRA
CORRÉU : MARCIO DE OLIVEIRA DA CRUZ
CORRÉU : MAYKON ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU : RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO
CORRÉU : RIQUELME TRINDADE DOS SANTOS
CORRÉU : RULICLEY FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : UERICK PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : WESLEY TIAGO SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VOGAL

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS GOMES MATOS, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, no âmbito da ação penal em curso na 2ª Vara Criminal de Vitória. Aponta-se como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou a ordem no *writ* originário.

A impetração sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria e de posição de destaque na organização, ao argumento de que a referência ao paciente se limitaria à

titularidade de linha telefônica registrada como “LC” em aparelho de outro investigado, alinha também atribuída a corréu diverso. Acrescenta que o decreto preventivo seria genérico, sem individualização das condutas em relação aos mais de vinte acusados, e invoca a primariedade e os bons antecedentes para pleitear a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

O Relator votou pela concessão da ordem, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e proibição de contato com os corréus, por considerar que o paciente, agente primário, ocupa a base da estrutura da organização, com função de informar o corréu Deivid sobre o andamento das vendas e do abastecimento, o que tornaria desproporcional a constrição corpórea.

É o relatório.

A controvérsia está em definir se a inserção do paciente em organização criminosa armada e estruturada, com função de apoio à logística e à segurança do tráfico, autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, ou se a posição na base da hierarquia e as condições pessoais favoráveis recomendam medidas diversas da prisão.

A atribuição das condutas ao paciente não repousa na simples coincidência de alinha. Os elementos colhidos na investigação identificam LUCAS GOMES MATOS como usuário da linha telefônica +55 27 99742-0029, por meio da qual manteve diálogos com Deivid Nogueira Machado Pirola, apontado como um dos líderes da facção, a respeito da segurança e da contenção das bocas de fumo do Morro do Cruzamento (fls. 203-204). A individualização decorre da titularidade da linha e do teor das conversas, e não do apelido isoladamente, o que retira consistência à alegação de homonímia.

O conteúdo desses diálogos supera a mera comunicação sobre vendas. Neles, o paciente é informado por Deivid sobre a possibilidade de distribuição de armas de fogo, referidas como “pt”, aos encarregados da segurança das bocas de fumo, e revela conhecimento da atuação de adolescente identificado como “Amendoim” nas tarefas do grupo (e-STJ fls. 203-204). A função assim descrita integra a engrenagem de proteção armada e de abastecimento do comércio de entorpecentes, e não uma colaboração episódica ou marginal.

A organização a que o paciente se vincula apresenta divisão de tarefas, atuação territorial delimitada, emprego de armas de fogo e cooptação de adolescentes para funções no tráfico, sob o comando da facção Terceiro Comando Puro (fls. 175-177). A periculosidade que ampara a custódia não se extrai da gravidade abstrata dos tipos imputados, mas do modo concreto de funcionamento dessa estrutura e da posição que o paciente nela desempenha.

A posição em escalão de apoio não esvazia o risco à ordem pública. A continuidade do tráfico armado depende das funções de comunicação, abastecimento e segurança, sem as quais a atividade-fim não se realiza. O paciente integra essa camada de sustentação, encarregado da contenção e da proteção dos pontos de venda e ciente da circulação de armamento destinado à facção. A relevância da conduta mede-se pela inserção funcional na cadeia criminoso, e não pela altura do posto ocupado na hierarquia.

A estabilidade desse vínculo projeta risco concreto de reiteração. A liberdade do paciente, no atual estágio, permitiria o retorno imediato à função que exercia, com a retomada das tarefas de contenção e de apoio ao abastecimento dos pontos de venda, em organização que permanece em atividade no mesmo território. O risco não é conjectural, pois deriva da descrição da função e da persistência do cenário fático que motivou a apuração.

Nesse sentido, a orientação desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de agravante preso preventivamente, no qual se buscava a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

2. A prisão preventiva foi decretada em inquérito policial instaurado a partir de prisão em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de cocaína, maconha, balanças de precisão, cápsulas vazias e valores em espécie, bem como de aparelho celular cujo conteúdo revelou, segundo as instâncias ordinárias, a existência de associação criminosa estável e organizada para o tráfico de entorpecentes, com utilização de empresa de entregas (Hunter Express), da qual o agravante é apontado como sócio-proprietário, como fachada e suporte logístico da atividade ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, subsiste a prisão preventiva do agravante, decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante de fundamentos concretos extraídos dos elementos colhidos na investigação (apreensões, diálogos em aparelho celular, utilização de empresa como fachada e movimentações financeiras), ou se o decreto prisional estaria lastreado apenas na gravidade abstrata do delito.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, residência fixa e proposta de emprego) e a pena mínima em abstrato inferior a 4 anos autorizam a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, à luz do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte reafirma a jurisprudência segundo a qual não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se, contudo, a análise de eventual flagrante ilegalidade para, se for o caso, concessão da ordem de ofício.

6. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta delitiva e os riscos que a liberdade do investigado representaria à sociedade, haja vista a apreensão de 70,400 g de cocaína fracionada em 131 cápsulas, duas porções adicionais, 1.200 cápsulas vazias, duas balanças de precisão e R\$ 3.265,00 em espécie, além de maconha apreendida em residência, com balança de precisão e máquina de cartão.

7. Os elementos coligidos revelam associação criminosa estável e permanente, com uso da empresa Hunter Express, da qual o agravante é apontado como sócio-proprietário, como fachada e suporte logístico (escalas de trabalho e entregas por motofretistas), divisão de tarefas, controle de estoque e contabilidade, ordens operacionais em mensagens e transações financeiras relevantes.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram que a estrutura delitiva identificada e a complexidade da suposta organização criminosa tornam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pois providências menos gravosas não seriam aptas a neutralizar o risco concreto de continuidade da atividade ilícita nem a tutelar a ordem pública.

9. Ausente demonstração de flagrante ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva, não há espaço para concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu da impetração substitutiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas, em caráter excepcional, a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em elementos concretos, a participação do agente em associação criminosa estável e estruturada para o tráfico de drogas, a gravidade concreta do modus operandi e o risco de reiteração delitiva.

3. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não devem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes para neutralizar o risco concreto à ordem pública decorrente da atuação de organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP; CPP, art. 319 n. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.016.520/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.027.324/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC n.

840.300/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJEN de 14.03.2024.

(AgRg no HC n. 1.080.373/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. BUSCA DOMICILIAR. DELAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDADAS RAZÕES.

1. A prisão preventiva é válida, pois foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da periculosidade do recorrente, conforme demonstrado pelas circunstâncias concretas do caso (pertencimento a organização criminosa e apreensão de cerca de 1,5 kg de cocaína e 5 kg de maconha), e do prognóstico de reiteração delitiva.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva foi reconhecida, não pela data do crime, mas pela subsistência do risco que justifica a medida cautelar, considerando que o recorrente respondia a processos criminais e ainda cumpria pena por crime de tráfico de drogas.

3. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e emprego formal, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos que indicam risco à ordem pública.

4. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para o caso, diante da gravidade dos fatos e do risco de reiteração delitiva.

5. A busca domiciliar foi considerada legal, uma vez que a denúncia anônima apresentava riqueza de detalhes e foi corroborada pela observação direta dos policiais in loco, que flagraram o recorrente enquanto este embalava entorpecentes na área externa da residência, visível para quem se encontrasse do lado de fora do imóvel.

6. Recurso improvido.

(RHC n. 223.271/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

A primariedade e os bons antecedentes não obstam a preventiva quando presentes os pressupostos legais e demonstrada, a partir dos elementos dos autos, a periculosidade concreta do agente. As condições pessoais favoráveis cedem diante da inserção estável em estrutura armada voltada ao tráfico (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

A alegação de deficiência na fundamentação do decreto não aproveita ao paciente. Os elementos constantes dos autos permitem aferir, de modo individualizado, a função por ele exercida e o risco que sua liberdade representa, sendo possível ao órgão julgador verificar a presença dos pressupostos da custódia à luz do conjunto probatório, que revela a participação concreta na estrutura armada da organização.

A complexidade da apuração, iniciada a partir da extração de dados de aparelhos celulares apreendidos com integrantes da facção, não compromete a contemporaneidade da medida, vinculada ao tempo da apuração e à permanência da organização em funcionamento no território onde o paciente atuava.

Pede-se vênua ao Relator para divergir. Denega-se a ordem, mantida a prisão preventiva do paciente.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0340417-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.033.448 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50059936620258080000 50427173120248080024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
ADVOGADOS : DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
RAFAELA REISEN DE OLIVEIRA - ES013707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCAS GOMES MATOS (PRESO)
CORRÉU : CHRISTIAN AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU : DEIVID NOGUEIRA MACHADO PIROLA
CORRÉU : DOUGLAS FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : ENZO PEDROSA FAASEN
CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS FRANKLIN
CORRÉU : FILIPE FLORENTINO PAULINO
CORRÉU : JOAO VITOR FERREIRA
CORRÉU : JORGE OTAVIO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : LUCAS FELIPE FRANCO
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO PORFIRIO DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO JUNIOR NASCIMENTO SANTOS PEREIRA
CORRÉU : MARCIO DE OLIVEIRA DA CRUZ
CORRÉU : MAYKON ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU : RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO
CORRÉU : RIQUELME TRINDADE DOS SANTOS
CORRÉU : RULICLEY FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : UERICK PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : WESLEY TIAGO SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA, pela parte PACIENTE: LUCAS GOMES MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0340417-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.033.448 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão denegando-a, pediu vista a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDF). Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426154991898<54<1@ 2025/0340417-4 - HC 1033448



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033448 - ES (2025/0340417-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
RAFAELA REISEN DE OLIVEIRA - ES013707
RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCAS GOMES MATOS (PRESO)
CORRÉU : CHRISTIAN AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU : DEIVID NOGUEIRA MACHADO PIROLA
CORRÉU : DOUGLAS FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : ENZO PEDROSA FAASEN
CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS FRANKLIN
CORRÉU : FILIPE FLORENTINO PAULINO
CORRÉU : JOAO VITOR FERREIRA
CORRÉU : JORGE OTAVIO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : LUCAS FELIPE FRANCO
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO PORFIRIO DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO JUNIOR NASCIMENTO SANTOS PEREIRA
CORRÉU : MARCIO DE OLIVEIRA DA CRUZ
CORRÉU : MAYKON ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU : RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO
CORRÉU : RIQUELME TRINDADE DOS SANTOS
CORRÉU : RULICLEY FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : UERICK PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : WESLEY TIAGO SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS GOMES MATOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (HC n. 5005993-66.2025.8.08.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente **preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa armada com colaboração de adolescentes, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.**

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 15/21).

No presente *writ*, busca a defesa a revogação da prisão preventiva do paciente, *"seja pela ausência de indícios suficientes de autoria, ausência de individualização das condutas ou deficiência da fundamentação, ainda que com a imposição de todas as cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal, e outras que o juízo de origem entender como pertinentes"* (e-STJ fl. 14).

O eminente Ministro Relator Sebastião Reis Júnior encaminhou o seu voto no sentido de conceder a ordem para substituir a custódia preventiva pela prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, e pela proibição de contato com os demais investigados, possibilitando ao Juízo de primeiro grau, ainda, a fixação de outras medidas alternativas

Na sequência, **o Ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhou o Relator.**

O Ministro Carlos Pires Brandão, por sua vez, inaugurou a divergência e denegou a ordem, concluindo pela imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor analisar os argumentos contidos na inicial, as alegações formuladas da tribuna, bem como os judiciosos votos até então proferidos.

Pois bem. Após examinar minuciosamente os elementos contidos no processo e os entendimentos até aqui já exarados, **não vejo como me dissociar da compreensão inaugurada pelo eminente Ministro Carlos Pires Brandão** em seu criterioso e preciso voto, não obstante reconheça o brilhantismo das manifestações contrárias do Ministro Relator e do Ministro Rogerio Schietti. Explico.

De fato, consoante se extrai do organograma contido na denúncia, o paciente integraria a base da estrutura da organização criminosa. Todavia, **na peculiar hipótese dos autos, ocupar a referida "base" não equivale a dizer que seu papel seria periférico ou de menor importância, na medida em que não recai sobre ele apenas as tarefas de um auxiliar subalterno na atividade de venda de drogas.**

Longe disso, a peça acusatória, a qual serviu de substrato para o decreto prisional, é categórica ao frisar que **o paciente mantinha contato direto, via *WhatsApp*, com o líder do grupo, Deivid Pirola, para tratar de questões relativas à venda e ao abastecimento dos pontos de comercialização de entorpecentes e, mais ainda, para informar sobre as atividades de segurança e contenção das "bocas de fumo" e demais localidades do Morro do Cruzamento, supostamente comandado pela Organização Criminosa denominada Terceiro Comando Puro – TCP.**

Abro aqui um parêntese para lembrar que se está diante, segundo a denúncia, de **organização criminosa armada, estruturada, com clara divisão de tarefas e que conta com o auxílio de adolescentes supostamente cooptados para atuarem, com o emprego de armas de fogo, como gerentes do tráfico, com possibilidade de participação em diversos outros crimes intrinsecamente relacionados ao tráfico de entorpecentes** (e-STJ fl. 175).

Prosseguindo, o fato de o paciente ocupar o nível mais baixo da ORCRIM no diagrama organizacional elaborado pelo órgão de acusação não me permite afirmar, com todas as vênias, que ele desempenha papel superficial.

Ora, não há falar em colaboração periférica quando o que se tem é um **réu que mantém contato direto com o líder do grupo criminoso para tratar de questões referentes à comercialização de drogas e, sobretudo, de questões atinentes à proteção do negócio espúrio, mediante o uso de armas de fogo.**

Tanto é assim que a exordial acusatória é clara ao apontar **trecho de conversa mantida entre o paciente e o líder da ORCRIM Deivid Pirola, na qual esse último afirma a possibilidade "de distribuir armas (mencionadas como "pt") para o ora Denunciado [paciente destes autos] e demais encarregados da segurança das bocas de fumo"** (e-STJ fl. 203, grifo nosso).

Como todos sabemos, é justamente esse **"trabalho de proteção dos pontos de venda de drogas", com porte ostensivo de armas de fogo, inclusive de grosso calibre, que, não raras vezes, redundava em conflito armado com as forças policiais responsáveis pelo combate ao tráfico de entorpecentes, vitimando cidadãos inocentes e servidores públicos a serviço da lei.**

Não bastasse tudo dito até aqui, a importância da função desempenhada pelo paciente no grupo criminoso é reforçada pela **passagem da denúncia que destaca a sua atuação no recrutamento de adolescentes para a prática das atividades delitivas.**

Em suma, a conclusão pela **participação de menor importância na ORCRIM é refutada, a meu ver, em razão de o paciente (i) manter tratativas diretas com o líder Deivid Pirola; (ii) integrar diretamente a facção criminosa; (iii) exercer atividades de abastecimento e proteção dos pontos de vendas de drogas, inclusive com a possibilidade de emprego de arma de fogo; e (iv) arregimentar adolescentes para trabalharem nas mais variadas tarefas relacionadas ao tráfico de entorpecentes.**

Logo, considerando os indícios de autoria elencados, a individualização das condutas imputadas ao paciente e o fato de a prisão preventiva ter sido decretada com amparo em todos os elementos de prova angariados até aquele momento – os quais demonstram a **gravidade concreta das condutas e a evidente periculosidade social do paciente, que ocupa lugar de destaque e desempenha atividades vitais no**

funcionamento do grupo criminoso –, imperiosa a manutenção da medida extrema, até porque, consoante exaustivamente sustentado por esta Corte *"justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação"* (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Ainda nesse particular, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *"não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular organização criminosa"* (AgRg no HC 220429, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2023, publicado em 9/2/2023).

E não é só. Em caso análogo, guardadas as devidas particularidades, pontuou esta Corte Superior que *"a atuação do agravante em contexto de associação criminosa, com divisão de tarefas e **participação de adolescente**, demonstra maior periculosidade e risco de reiteração delitiva"* (AgRg no RHC n. 232.527/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso).

Em reforço, recupero estes precedentes, *mutatis mutandis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada à prática de crimes graves, como tráfico de drogas, roubo de cargas e veículos, homicídios, entre outros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos fatos apurados, que indicam a participação do agravante em organização criminosa estruturada e armada, voltada à prática de crimes graves.

4. A prisão preventiva foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando o *periculum libertatis* e a necessidade de resguardar a ordem pública, ameaçada pela intensa atividade criminosa do agravante.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente, tendo em vista a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.058.988/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela quantidade e diversidade de drogas, pela apreensão de arma de fogo municiada, valores em dinheiro e instrumentos típicos do tráfico.

3. A atuação do agravante em contexto de associação criminosa, com divisão de tarefas e participação de adolescente, demonstra maior periculosidade e risco de reiteração delitiva.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo para a prisão preventiva.

5. A presença de arma de fogo no contexto do tráfico reforça a periculosidade do agente e justifica a segregação cautelar.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública.

8. A alegação de nulidade da prova por violação de domicílio demanda aprofundamento probatório e deve ser analisada no curso da instrução criminal, não sendo possível seu reconhecimento de plano no atual momento processual. Além disso, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 232.527/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, uma vez que há respaldo na garantia da ordem pública, evidenciada por indícios de que o agravante integra organização criminosa estruturada, com atuação relevante no tráfico local de entorpecentes.

3. A participação de menor de idade na empreitada criminosa evidencia a gravidade concreta da conduta e reforça a periculosidade social do agente.

4. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.062.117/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Entendo que a segregação antecipada possui, também, a necessária contemporaneidade, afinal, "consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar 'em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023)" (AgRg no RHC n. 232.428/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso).

Por todo o exposto, a despeito dos argumentos exarados nos votos do eminente Relator Sebastião Reis Júnior e do Ministro Rogério Schietti Cruz, não vejo como me distanciar da compreensão inaugurada pelo Ministro Carlos Pires Brandão, de modo que **reputo indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública.**

Acompanho, portanto, a divergência e denego a ordem.

É como voto.

Ministra Nilsoni de Freitas
(Desembargadora Convocada do TJDF)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0340417-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.033.448 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50059936620258080000 50427173120248080024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
ADVOGADOS : DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
RAFAELA REISEN DE OLIVEIRA - ES013707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCAS GOMES MATOS (PRESO)
CORRÉU : CHRISTIAN AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU : DEIVID NOGUEIRA MACHADO PIROLA
CORRÉU : DOUGLAS FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : ENZO PEDROSA FAASEN
CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS FRANKLIN
CORRÉU : FILIPE FLORENTINO PAULINO
CORRÉU : JOAO VITOR FERREIRA
CORRÉU : JORGE OTAVIO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : LUCAS FELIPE FRANCO
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO PORFIRIO DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO JUNIOR NASCIMENTO SANTOS PEREIRA
CORRÉU : MARCIO DE OLIVEIRA DA CRUZ
CORRÉU : MAYKON ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU : RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO
CORRÉU : RIQUELME TRINDADE DOS SANTOS
CORRÉU : RULICLEY FLORENTINO FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : UERICK PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : WESLEY TIAGO SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocado do TJDF) denegando a ordem, a Sexta Turma, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu o

2025/0340417-4 - HC 1033448

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0340417-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.033.448 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votou com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426154991898<54<1@ 2025/0340417-4 - HC 1033448